TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007597-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: **Tabatha Paola da Rocha**Requerido: **Fazenda Pública Estadual**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VILMA OLÍVIA DE OLIVEIRA, contra a Fazenda Pública do Município de São Carlos, sob o fundamento de que é portadora de "Beta Talassemia Major", doença crônica, sem perspectiva de cura, e faz tratamento de quelação do ferro através a infusão contínuado fármaco Desferroxamina por meio de uma bomba de infusão automatizada, na qual é acomplada uma seringa específica: Crono Syringe 30 ml. Aduz que o fármaco Desferroximina lhe está sendo fornecido, mas a bomba não e há necessidade do fornecimento contínuo das seringas, que lhe foi negado, razão pela qual requer o provimento judicial, para que seja fornecido pelo ente estadual.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela.

O Estado apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o insumo seria disponibilizado ordinariamente, pelo SUS, embora não sejam da marca específica. No mérito, aduz que a autora pretende tratamento privilegiado, sem respeitar a fila existente para o atendimento, em desrespeito ao princípio da isonomia.

Houve réplica (fls. 46).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a a falta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de interesse processual, pois o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento da via administrativa

No mais, o pleito merece acolhimento.

Cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Além disso, a médica que prescreveu a seringa é profissional competente que se manifestou com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades, não havendo necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas e a padronização não acompanha este dinamismo.

Não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive da médica que assiste a autora e ninguém melhor do que ela para saber do que necessita a sua paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela provisória, devendo a autora apresentar relatório médico semestralmente, a fim de atestar a necessidade de continuidade do tratamento, com a utilização das seringas, bem como prescrições médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria, em demanda contra o Estado, que, ainda, é isento de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de março de 2016.